



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.002452/2009-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.083 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF, Isenção, Bolsa de Estudos  
**Recorrente** NEVERTON HOFSTADLER PEIXOTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2007, 2008

Ementa:

**BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.**

Somente são isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/09/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

## Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 147/151, exigindo-se a importância de R\$26.293,02 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e três reais e dois centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% de juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 a 2008, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal visando o esclarecimento quanto aos rendimentos recebidos da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (FATEC), CNPJ 89.252.431/0001-59, entidade jurídica de direito privado, de apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal de Santa Maria: (UFSM), nos anos-calendário 2004, 2006 e 2007, a título de Bolsa de Estudo e Pesquisa, com base na Lei nº 8.958, de 20/12/1994, considerados isentos pela FATEC, visto que não efetuou a retenção do imposto de renda, tendo o Contribuinte informado como isentos nas respectivas Declarações de Ajuste.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes no respectivo Auto de Infração, constata-se que a autuação é decorrente da:

### *001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS*

#### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI*

*Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada de Bradesco Vida e Previdência S/A.*

### *002 – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS DA DIRPF*

#### *RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF*

*O sujeito passivo classificou indevidamente como isentos na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos da FATEC a título de Bolsa de Estudo e Pesquisa, os quais são tributáveis.*

Cientificado do lançamento fiscal e inconformado, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 154/185, por meio do qual, resumidamente, expõe:

**I - LANÇAMENTO, CONTRA O CONTRIBUINTE, DE JUROS DE MORA JÁ LANÇADOS CONTRA A FATEC, CNPJ 89.252.431/0001-59, NO AI LAVRADO SOB ORIENTAÇÃO DO MPF 1010300/00045/08: BIS IN IDEM TRIBUTÁRIO.**

Alega o Contribuinte que “os juros foram lançados contra a FATEC, juntamente com multa, em razão da falta de recolhimento do IR na fonte. Apesar de se tratar de um título de recolhimento diferente, eventualmente sob uma alíquota diferente, é óbvio que trata-se do mesmo imposto que está sendo cobrado do contribuinte, sobre o mesmo fato gerador; logo, sendo idêntica a natureza do principal, idêntica é a natureza do acessório”.

II - BOA-FÉ. USO ARRAIGADO DA ISENÇÃO NAS FUNDAÇÕES; FISCALIZAÇÃO DENTRO DO PERÍODO QUE NÃO APONTOU IRREGULARIDADE; ARTS. 100, § ÚN., 108, IV E 112 DO CTN.

O Contribuinte ressalta o seguinte:

- ter agido com base em prática arraigada em situações de fato e de direito análogas ou idênticas;
- de ser tal prática aceita pelas autoridades competentes;
- do sistema de bolsas da FATEC, no qual se origina a matéria de fato, ter sido sucessivamente fiscalizado em 1996, 2001 e 2005, com ênfase especial em 2001, e de não ter sido constatada nenhuma infração em tais ocasiões, corroborando a prática em vigor;
- de ter agido de boa-fé, ao declarar suas bolsas como isentas, de acordo com o informe assim rotulado, que lhe foi entregue pela FATEC;
- de acreditar, assim como já teria interpretado a SRF, que as bolsas que recebeu seriam de fato e de direito, isentas.

III. EFEITO CONFISCATÓRIO - ART. 150, IV DA CF - PRINCÍPIO DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

Alega o Contribuinte que na planilha de cálculo apresentada pela fiscalização, consta a base tributável de R\$45.600,00 e o Imposto de Renda (indevido), mais juros e multa, somariam R\$26.293,02, ou seja, 57,66% dos ganhos do Contribuinte no período, ou seja, que além de indevida a tributação principal, seus acessórios ultrapassariam 100% do valor do Imposto de Renda.

Além disso, alega o Contribuinte ainda que a fiscalização em comento teria motivos políticos, e que estariam usando indevidamente a legislação tributária com a intenção confiscatória proibida pela Constituição Federal.

IV. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ISENÇÃO

O Contribuinte entende que está abrigado pela isenção preconizada pelas leis 8.958/94, 9.250/95 e pelo Decreto 5.205/04, e que suas atividades preenchem plenamente os requisitos estabelecidos pela legislação; ou seja, sua declaração, nesse sentido e contexto, foi correta, devendo ser afastado o fundamento principal do lançamento de ofício.

Assim, impugna o sentido dado pelo AFRFB responsável pela autuação à legislação pertinente, por ser ofensivo à real aplicabilidade da isenção às bolsas em geral, e em particular às recebidas pelo Contribuinte.

- Fundamento econômico da isenção - favorecimento do PIB e do patrimônio público por via diversa da tributária - A isenção é incentivo econômico, e não meramente financeiro.

O Contribuinte defende ainda que “com as leis 8.958/94 e 10.973/04, o governo buscou fixar os cientistas e inovadores no Brasil, dando meios para que aumentassem sua remuneração na proporção de suas iniciativas, bem como apropriar-se do processo de

produção científica e, mais recentemente, da propriedade intelectual das novas descobertas e processos inovadores.

Desta forma, o recebimento de valores pelo Contribuinte seria uma forma de “estímulo que transcende a mera questão financeira: é um artifício macroeconômico complexo, que visa os objetivos de desenvolvimento nacional de técnicas de alto valor agregado, e a apropriação desse cabedal ao Produto Interno Bruto, que, por sua vez, melhora as divisas que determinam o valor internacional do Real”.

#### V. RELAÇÃO DE TRABALHO - ART. 43 DO RIR X DOAÇÃO COM ENCARGOS - NÃO-INCIDÊNCIA DO I.R. – INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA SRF

O Contribuinte alega que o RIR/99 dá dois tratamentos possíveis a bolsas de estudo ou a isenção, pelo art. 39, ou a tributação, pelo art. 43, I, sendo que, em relação a hipótese prevista no art. 43, a bolsa de estudo e pesquisa deveria ser resultado de contrato de trabalho assalariado, ou resultar do exercício de cargo, emprego ou função, portanto, não devendo ser aplicado ao caso, já que os Professores bolsistas não detêm cargo, nem emprego nem função na FATEC, não sendo contratados, nem formal nem informalmente, para prestar serviços. A relação entre as partes seria apenas voluntária, sem subordinação, dependência econômica ou obrigação de assiduidade.

Desta forma, o Contribuinte entende que, não estando preenchidos os requisitos para tributação, mesmo que eventualmente não se configure isenção, a situação é de não-tributação pelo IR, portanto, estando diante de doação, mesmo que, eventualmente, com encargo a favor de terceiro.

#### VI. AMOLDAMENTO DOS FATOS À LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Entende ainda o Contribuinte que para a Fiscalização “tais projetos contêm contraprestação de serviços, apresentam vantagem para o doador das bolsas e não são de pesquisa, motivo pelo qual as bolsas oriundas do mesmo foram erroneamente classificadas como isentas; fato esse que consistiria em "DECLARAÇÃO INEXATA", fazendo incidir, entre outros dispositivos, os arts. 43 e 841, II, do RIR/99 e o art. 44, I, da lei 9.430”.

Ressalta ainda que “o documento fiscal para declaração, de rendimentos isentos ou não-tributáveis é o mesmo, não sendo dado ao Contribuinte declarar a que título o preenche; no entanto, o Contribuinte declarou suas bolsas como não-tributáveis pelo Imposto de Renda, e não como Isentas”.

O Contribuinte descreve os projetos pelos quais recebeu bolsa, com o intuito de demonstrar que o entendimento da fiscalização é totalmente equivocado.

#### RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

O Contribuinte deixa de impugnar o lançamento referente ao item 6 do Auto de Infração, requerendo ainda a “cisão” do processo para que o mesmo possa efetuar o pagamento do ônus que lhe couber quanto a esse fato gerador.

Por fim, o Contribuinte requer:

A - A juntada dos documentos comprobatórios aos autos do processo fiscal, para que seja encaminhado ao órgão competente para julgamento e surta seus efeitos legais;

**B - A decretação da nulidade do Auto de Infração, de pleno direito, por:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment  
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS  
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Conter bis in idem tributário;
2. Ser resultante do uso indevido do sistema tributário federal com o fim de provocar efeito de confisco;
3. Resultar da aplicação indevida de multas e juros, contra contribuinte que seguiu orientação jurídica pacificamente aceita e emanada da SRF;
4. Resultar de conduta, em tese, penalmente típica, por ser presumivelmente de conhecimento da SRF e de seus prepostos o lançamento, contra outro Contribuinte, de parcelas que foram lançadas contra o impugnante;
5. Ter sido lavrado por autoridade incompetente para fiscalizar e tributar fatos geradores relativos à doação;

C - O reconhecimento de ser o Imposto de Renda não-incidente sobre fatos geradores caracterizados como doação;

D - Alternativamente, que sejam as bolsas recebidas pelo Impugnante consideradas isentas do Imposto de Renda, em vista do entendimento da SRF que estava em vigor à época dos fatos geradores;

E - Sendo as bolsas consideradas não-isentas, que sejam excluídos do auto os juros já cobrados da FATEC;

F - Em vista da boa-fé do contribuinte, e da alteração de entendimento da SRF, que sejam excluídas as parcelas referentes a multa e juros de mora, na forma da legislação aplicável.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, rejeitando as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade e mantendo-se o crédito tributário exigido, sendo extraída a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004, 2006 e 2007*

*Ementa: NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. A eficácia dos acórdãos dostribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de*

*idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.*

*DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. A responsabilidade pelas' informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.*

*BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA. Somente são isentas as bolsas de estudo caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem pra o doador e nem importem contraprestação de serviços.*

*MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 501/513, por meio do qual reforçou sua defesa no que diz respeito à natureza das pesquisas realizadas, ressaltando ainda o seguinte:

- que a decisão não analisou a vasta documentação apresentada, eis que nada mencionou sobre a especificidade dos projetos em que atuou, da forma como se deu sua atuação, etc., tendo os julgadores simplesmente optado por não analisar nenhuma das provas carreadas pelo Contribuinte;

- que os membros julgadores da DRJ decidiram todas as Impugnações opostas por bolsistas da FATEC juntas como se uma só fossem, sem avaliar casuisticamente nenhuma delas, sem atentar para a gigantesca diversidade de projetos que estas pessoas estão envolvidas (pesquisa, extensão, ensino, convênios, contratos, termos de parceria, etc), não sendo condizente com o princípio do contraditório e da ampla defesa;

- e, por fim, postulou pela reforma da decisão ora atacada, de modo que seja determinada a anulação do Auto de Infração, reconhecendo que as bolsas concedidas pela FATEC ao Contribuinte, nos projetos em que este atuou, tiveram o caráter jurídico de doação, de forma que sobre elas não haveria incidência do IRPF.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 22.03.2011, como atesta o AR de fls. 368. O Recurso Voluntário foi interposto em 12.04.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da indevida classificação de rendimentos na DIRPF apresentada pelo contribuinte (declarados como isentos quando deveriam ser tributáveis). Os rendimentos em questão foram pagos pela FATEC.

A defesa do Recorrente afirma que os valores recebidos da FATEC seriam isentos, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250/96.

A matéria já é conhecida deste Colegiado, sendo certo que o entendimento que aqui predomina é o de que os valores recebidos a título de bolsas de estudo somente são isentos nos termos da Lei nº 9.250/96 quando não representarem qualquer vantagem para o doador e quando não caracterizarem verdadeira prestação de serviço.

Este entendimento é bem demonstrado através do Acórdão nº 210201.323, de 13 de maio de 2011, de cujo voto condutor se extrai o seguinte trecho:

(...)

*No que se refere à bolsa de estudo, a regra geral é a tributação, como se depreende pela leitura do art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), abaixo transcrito:*

(...)

*A isenção se restringe à hipótese descrita no artigo 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, matriz legal do artigo 39, inciso VII do citado RIR/1999:*

(...)

*Dos dispositivos acima transcritos resta claro que somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo que se caracterize como doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo e pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviço.*

No caso em tela, a bolsa de estudo recebida pelo Recorrente se referia à sua participação em projetos que foram minuciosamente analisados - um a um - pela autoridade fiscal lançadora (cf. fls. 134 a 140 do pdf), que demonstrou que todos se referiam a verdadeira prestação de serviços e não a bolsas de estudo propriamente ditas. Eis as conclusões tomadas pela autoridade fiscal:

Consequentemente, essas bolsas, que podem ser caracterizadas como de ensino, nos termos do § 1º do artigo 6º do Decreto 5.205/2004, e embora seus resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta (FATEC/UFMS/Ministério da Educação), não são isentas do imposto de renda por claramente importarem contraprestação de serviços, ou seja, constituem-se em pagamento dos serviços/trabalhos prestado pelos servidores beneficiados.

Vale ressaltar, por fim, que as decisões judiciais trazidas aos autos pelo Recorrente não têm efeito vinculante se não para as partes envolvidas nos processos. Assim é que o julgador administrativo não está obrigado a julgar de acordo com a jurisprudência colacionada, e sim conforme o seu livre convencimento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti